



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.008015/2003-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.532 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2015  
**Matéria** Auto de Infração PIS  
**Recorrente** ESPLANADA CONFECÇÕES DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1998

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. DÉBITOS COMPENSADOS POR DECISÃO JUDICIAL.

Havendo na prática a satisfação do pleito do contribuinte em decorrência da compensação dos débitos exigidos no auto de infração, em atendimento a determinação judicial, ocorreu a perda de objeto, nada mais tendo a ser decidido nesta instância administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso voluntário, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Fábria Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

## Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado na decisão recorrida, abaixo transcrito:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o Auto de Infração nº 0004793, relativo ao Programa de Integração Social - PIS, fls. 26/37, no valor total de R\$ 245.675,52 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), incluindo os encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 29, o lançamento decorreu de auditoria interna em Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, correspondente aos quatro trimestres do ano-calendário 1998. Na ocasião, foi apurada a infração a seguir informada:

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR, fl. 34.

Conforme consta do Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados, fls. 30/33, o lançamento decorreu do fato de o processo judicial informado nas DCTF, de número 97.1011-2, se encontrar vinculado a CNPJ diverso daquele pertencente à impugnante.

Irresignado com a exigência, da qual foi notificado em 07/08/2003, fl. 286, o contribuinte apresentou impugnação em 04/09/2003, fls. 02/285, contrapondo-se ao lançamento sob os argumentos a seguir sintetizados:

que ajuizou medida cautelar perante a 8ª Vara da Seção Judiciária Federal do Ceará, requerendo a concessão de Medida Liminar de modo que fosse decretada a suspensão da exigibilidade do PIS, pedido que foi acolhido pela autoridade judiciária;

que foi decretado que a RFB se abstinhasse da prática de qualquer ato tendente à cobrança das parcelas vincendas do PIS, até o limite do crédito demonstrado pela pessoa jurídica e até o julgamento definitivo da ação principal; e

que o processo principal e a cautelar também foram julgados procedentes, confirmando o que havia sido deliberado com sede em Medida Liminar.

Ante esses fatos, entendendo haver comprovado que o procedimento adotado em relação ao PIS se realizara nos exatos termos delineados pela Medida Liminar, que lhe foi concedida na Medida Cautelar nº 97.1011-2, postulou a decretação da insubsistência do lançamento fiscal.

De modo a comprovar a sua assertiva, a impugnante instruiu os autos com cópias dos seguintes documentos: DCTF retificadoras (transmitidas nos dias 21/08/2003 e 04/09/2003) fls. 04/21; cópia do Auto de Infração, fls. 26/37; e cópia do processo judicial nº 97.0001011-2, fls. 40/285.

A autoridade preparadora, por seu turno, anexou cópia do AR correspondente a ciência do lançamento, fl. 286; cópia das DCTF retificadoras, fls. 287/298; cópia

de pesquisa ao Sistema Sinal03, fls. 299/302; e planilhas elaboradas com vistas à revisão parcial de ofício do lançamento, fls. 303/306.

Ao final, foi elaborado Despacho Decisório por meio do qual o lançamento foi parcialmente revisto, na proporção dos pagamentos de pequena expressividade que foram identificados, com o encaminhamento do processo a esta DRJ para conhecimento e deliberação.

Ao julgar referida impugnação a 3ª Turma da DRJ/Fortaleza proferiu o Acórdão nº 08-22133, de 03/11/2011, que recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1998*

*MEDIDA LIMINAR. SUPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.*

*A existência de Medida Judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não representa obstáculo à lavratura do Auto de Infração, formalizado com o objetivo de prevenir a decadência.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A DRJ afastou a exigência da multa de ofício aplicada em face da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

O contribuinte apresentou recurso voluntário informando que o processo judicial, pelo qual discutia-se o direito à compensação dos valores pagos a maior do PIS na sistemática dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, transitou em julgado com sentença favorável a ele. Assim solicita o cancelamento da exigência.

Posteriormente esta informação é confirmada pelo despacho de fl. 361, proferido pelo Secat da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, o qual informa que os créditos foram suficientes para abater os débitos do presente processo.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

Embora o recurso voluntário seja tempestivo e atenda aos demais pressupostos legais de admissibilidade, entendo que ele não deva ser conhecido por perda de objeto.

Conforme o despacho do Secat/DRF/Fortaleza, fl. 361, e a Informação Fiscal, de fls. 362/364, seguida pelo Despacho Decisório de fl. 365, os débitos constantes deste processo foram extintos por compensação em razão de execução de medida judicial.

Portanto ocorreu a perda de objeto do recurso voluntário, nada havendo para ser julgado ou decidido no presente processo.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, por perda de objeto, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para os registros necessários à extinção definitiva dos débitos exigidos.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator